



1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela equipe técnica/de apoio (203162451), por meio da qual se requer a reavaliação da decisão que considerou aceitável a proposta da empresa TBW Importadora Ltda., relativamente ao Item 2 do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, sob o argumento de que a licitante não teria demonstrado possuir assistência técnica especializada localizada em Brasília/DF, conforme previsto no item 4.22 do Termo de Referência (196600197).

A manifestação sustenta, em síntese, que a resposta apresentada pela licitante em sede de diligência indicaria a existência de assistência técnica em São Paulo/SP, com possibilidade de atendimento presencial mediante deslocamento ou suporte remoto, o que, no entendimento da equipe, configuraria desconformidade material da proposta.

Registra-se, inicialmente, que a insurgência foi apresentada em momento superveniente à homologação do certame, quando já ultrapassadas as fases próprias de julgamento, aceitação, habilitação, adjudicação e homologação. Assim, embora a Administração possa rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade concreta, a presente análise ocorre em caráter excepcional de reexame motivado, e não como recurso ordinário tempestivo da fase competitiva.

Diante desse cenário, cumpre destacar que a Administração Pública detém o poder-dever de exercer o controle de legalidade sobre os próprios atos, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração pode anular seus atos quando eivados de ilegalidade, bem como revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e assegurada, quando cabível, a observância ao devido processo legal.

Não obstante, o exercício da autotutela administrativa não autoriza a invalidação de atos regularmente praticados com fundamento em presunções, interpretações ampliativas ou reavaliações subjetivas posteriores desacompanhadas de ilegalidade manifesta, especialmente após a conclusão da fase competitiva e a homologação do certame. Exige-se, para tanto, demonstração objetiva, inequívoca e juridicamente consistente de afronta às disposições editalícias ou aos princípios que regem as contratações públicas, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da estabilidade das relações administrativas.

2. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA

Inicialmente, registra-se que a manifestação apresentada não se caracteriza como recurso administrativo ordinário da fase licitatória, uma vez que foi formulada internamente por integrante da equipe técnica/de apoio, em momento posterior à homologação do certame.

A equipe de apoio possui atribuição relevante de assessoramento técnico e instrutório, contribuindo para a formação do convencimento do Pregoeiro. Contudo, não figura como licitante recorrente, tampouco substitui a competência decisória atribuída ao agente de contratação/pregoeiro pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a presente análise é recebida como manifestação interna superveniente, em caráter excepcional de reexame administrativo, sem efeito suspensivo automático sobre os atos já praticados e homologados, especialmente diante da ausência de demonstração inequívoca de ilegalidade concreta apta a justificar a invalidação do certame.

Registra-se, ainda, que o Despacho SSP/SEGI/SUAG (203403025) encaminhou os autos para manifestação deste Pregoeiro, sem determinação de anulação, revogação ou desclassificação da proposta vencedora, circunstância que reforça a necessidade de análise técnica e jurídica fundamentada acerca da controvérsia instaurada.

3. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO PREGOEIRO E DA NATUREZA AUXILIAR DA EQUIPE DE APOIO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será conduzida por agente de contratação designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O §1º do referido dispositivo estabelece que o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, ressalvada a hipótese de indução a erro pela atuação da equipe.

Desse modo, a equipe de apoio exerce função relevante, técnica e colaborativa, mas sua manifestação possui natureza instrutória, auxiliar e opinativa, não substituindo a competência decisória legalmente atribuída ao Pregoeiro.

No caso concreto, o Pregoeiro realizou diligência, analisou a documentação apresentada, ponderou os termos do edital e do Termo de Referência, observou a jurisprudência aplicável e formou seu convencimento de maneira motivada. A discordância posterior da equipe técnica, embora respeitável, não tem o condão de vincular automaticamente a decisão do Pregoeiro, nem de deslocar para a equipe de apoio a competência legal para decidir sobre aceitação, desclassificação, habilitação ou inabilitação.

Outrossim, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, em seu item 7.5, prevê expressamente que o Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, disposição que se harmoniza com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a diligência realizada objetivou precisamente esclarecer e confirmar informações já constantes dos autos, sem implicar inovação indevida da proposta ou modificação substancial das condições originalmente ofertadas pela licitante.

Assim, compete ao Pregoeiro, como autoridade condutora da sessão pública, ponderar o conjunto normativo, editalício, técnico e jurisprudencial aplicável, especialmente diante dos princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre ressaltar que o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e fundamentado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de assegurar a ampla participação de licitantes aptos a disputar o certame, vedando restrições indevidas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tal princípio possui estreita relação com os deveres de eficiência, economicidade, isonomia e julgamento objetivo, buscando garantir que a Administração obtenha melhores preços, maior qualidade e adequada disputa competitiva entre os interessados.

Nesse contexto, a interpretação das cláusulas editalícias deve ocorrer de forma restritiva quando puder resultar em limitação indevida da competitividade, especialmente em hipóteses nas quais o instrumento convocatório não estabeleça, de maneira clara e objetiva, requisito eliminatório específico.

No caso concreto, eventual interpretação ampliativa do item 4.22 do Termo de Referência, convertendo obrigação relacionada à execução contratual em requisito implícito de desclassificação, poderia produzir efeito restritivo incompatível com os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União adverte que exigências geográficas relacionadas à assistência técnica, quando utilizadas sem adequada objetivação editalícia, podem produzir restrições indevidas à competitividade, circunstância que deve ser evitada pela Administração Pública.

4. DA NATUREZA DO ITEM 4.22 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.22 do Termo de Referência prevê que a contratada deverá possuir representante de assistência técnica especializada localizado em Brasília/DF.

Importa destacar que o item 4.22 encontra-se inserido no contexto das obrigações relacionadas à execução contratual do objeto, disciplinando condição ligada à futura e incerta prestação dos serviços de suporte e assistência técnica, e não no capítulo destinado à habilitação jurídica, qualificação técnica ou documentos obrigatórios de aceitabilidade da proposta.

Tal circunstância possui especial relevância interpretativa, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 exige que requisitos eliminatórios de habilitação, qualificação técnica ou julgamento sejam estabelecidos de forma clara, objetiva e previamente operacionalizada no instrumento convocatório.

No presente caso, o edital não previu a apresentação obrigatória, na fase licitatória, de documentos comprobatórios de assistência técnica local, tampouco definiu consequência automática de inabilitação ou desclassificação decorrente da ausência de estrutura previamente instalada no Distrito Federal.

Desse modo, a interpretação sistemática do Termo de Referência evidencia que o item 4.22 possui natureza predominantemente contratual/executória,

vinculada ao cumprimento futuro das obrigações assumidas pela contratada, e não natureza de requisito eliminatório imediato da fase de habilitação ou julgamento.

Contudo, o instrumento convocatório também não estabeleceu, de forma expressa e objetiva, que a comprovação dessa assistência técnica local constituiria requisito de habilitação, condição imediata de aceitabilidade da proposta ou documento obrigatório a ser apresentado na fase de julgamento.

Também não foram definidos parâmetros objetivos para aferição do requisito, tais como forma de comprovação, prazo para implementação, exigência de filial, contrato com empresa local, técnico residente, oficina própria, assistência autorizada, tempo máximo de atendimento ou acordo de nível de serviço.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, **o edital deverá conter as regras relativas ao julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão contratual, entrega do objeto e condições de pagamento.** No presente caso, embora o item 4.22 faça referência à assistência técnica localizada em Brasília/DF, **o edital não operacionalizou essa previsão como critério eliminatório objetivo da fase de julgamento ou habilitação.**

Além disso, o próprio Termo de Referência deve ser interpretado de forma sistemática. Embora o item 4.22 mencione assistência técnica especializada localizada em Brasília/DF, o item 4.23 admite expressamente que, em caso de manutenção corretiva mais complexa, o equipamento poderá ser encaminhado a outra cidade, desde que autorizado pela Força de Segurança.

Tal circunstância evidencia relevante **INCOERÊNCIA** na interpretação defendida pela manifestação técnica, uma vez que, ao mesmo tempo em que sustenta a impossibilidade absoluta de aceitação da proposta em razão da ausência de assistência técnica previamente instalada em Brasília/DF, o próprio Termo de Referência admite expressamente a possibilidade de encaminhamento do equipamento para manutenção fora do Distrito Federal em hipóteses específicas.

Desse modo, a interpretação apresentada pela equipe de apoio acaba por conferir ao item 4.22 alcance mais restritivo do que aquele efetivamente previsto no próprio instrumento convocatório, criando, na prática, limitação não objetivamente operacionalizada no edital.

Se o próprio Termo de Referência reconhece que determinadas intervenções técnicas poderão ocorrer fora do Distrito Federal, mediante controle e autorização da Administração, **não se mostra juridicamente coerente concluir que a mera informação de suporte técnico sediado em São Paulo/SP configure, por si só, desconformidade insanável apta a justificar a desclassificação automática da proposta vencedora.**

Ao contrário, a interpretação sistemática dos itens 4.22 e 4.23 demonstra que a preocupação central da Administração não foi estabelecer requisito geográfico absoluto de habilitação, mas assegurar a adequada manutenção e suporte técnico do equipamento durante a execução contratual, objetivo que permanece plenamente fiscalizável e exigível pela Administração Pública.

Tal circunstância evidencia relevante incoerência na interpretação defendida pela manifestação técnica, uma vez que, ao mesmo tempo em que sustenta a impossibilidade absoluta de aceitação da proposta em razão da ausência de assistência técnica previamente instalada em Brasília/DF, **o próprio Termo de Referência admite expressamente a possibilidade de encaminhamento do equipamento para manutenção fora do Distrito Federal em hipóteses específicas.**

5. DA UTILIZAÇÃO DO MEDIANA I50 COMO MODELO DE REFERÊNCIA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

Registre-se, ainda, que o próprio Termo de Referência indicou expressamente, **no item 2.2.19.30**, os equipamentos Inbody 380 e Mediana i50 como marcas/modelos de referência para o Item 2.

Tal circunstância possui especial relevância para a análise do caso concreto, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa TBW Importadora Ltda. corresponde justamente a um dos modelos utilizados pela própria Administração como parâmetro técnico de mercado durante a fase de planejamento da contratação.

Assim, a indicação expressa do Mediana i50 como modelo de referência evidencia que a Administração, ao elaborar o Termo de Referência, reconheceu previamente a compatibilidade técnica do referido equipamento com a solução pretendida, circunstância que reforça a coerência técnica da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Importa destacar que a controvérsia instaurada nos autos não recai sobre eventual incompatibilidade técnica essencial do equipamento ofertado, tampouco sobre descumprimento das especificações funcionais, operacionais ou científicas previstas no instrumento convocatório, mas sim sobre interpretação relacionada à operacionalização futura da assistência técnica prevista no item 4.22 do Termo de Referência.

Nesse contexto, eventual desclassificação posterior da proposta vencedora, envolvendo justamente equipamento utilizado pela própria Administração como referência técnica de mercado, exigiria motivação objetiva, robusta e fundada em desconformidade insanável expressamente prevista no edital, sob pena de gerar contradição interna no julgamento administrativo, insegurança jurídica e afronta aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A interpretação sistemática do Termo de Referência demonstra, ainda, que a Administração não afastou, de forma absoluta, a possibilidade de atendimento técnico fora do Distrito Federal, uma vez que o próprio item 4.23 reconhece a possibilidade de encaminhamento do equipamento a outra localidade em hipóteses de manutenção corretiva mais complexa.

Importa destacar, ainda, que o §2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021 admite que o edital estabeleça exigências relacionadas à utilização de estrutura local ou assistência técnica regionalizada, **desde que tais exigências sejam tecnicamente justificadas e não produzam restrição indevida à competitividade do certame.**

Todavia, eventual exigência dessa natureza deve ser previamente estruturada no instrumento convocatório de forma clara, objetiva e mensurável, com definição do momento de comprovação, forma documental exigida e consequência pelo descumprimento. Não se mostra adequado, após a disputa e após a homologação, converter disposição genérica de execução em requisito eliminatório não expressamente operacionalizado.

Acrescente-se, ainda, que este Pregoeiro, agindo com cautela e observando o dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promoveu questionamentos expressos à licitante acerca da assistência técnica especializada prevista no item 4.22 do Termo de Referência, inclusive solicitando que a empresa reapresentasse proposta contendo os dados e informações relativos ao suporte técnico, de modo a vincular formalmente a proposta comercial à ciência e ao cumprimento da obrigação relacionada à assistência técnica em Brasília/DF, conforme demonstrado na captura de tela a seguir:

Desclassificada	SP	Valor negociado (unitário) -	Encerrado
-----------------	----	------------------------------	-----------

02.236.059/0001-09	TBW IMPORTADORA LTDA	Valor ofertado (unitário) R\$ 102.000,0000	Envio de anexos
ME/EPP	SP	Valor negociado (unitário) -	Encerrado
Adjudicada			

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Sr. Licitante, o Sr. possui representante da assistência técnica especializada localizada em Brasília/DF, conforme previsto no item 4.22 do Termo de Referência?

Temos Assistência técnica especializada em SP e a depender do caso podemos dar assistência presencial em Brasília, remotamente ou em São Paulo.

15/05/2026 às 14:08

o Sr. pode refazer a proposta informando essas informações?

sim. Vou refazer

15/05/2026 às 14:12

Informamos que a obrigação prevista no item 4.22 permanece plenamente exigível durante a execução contratual, podendo a Administração cumprir oportunamente, inclusive como condição para adequada prestação da garantia.

Nova mensagem

Visualizar todas as mensagens do item

Desabilitar chat com o participante

Outlook

Tal providência evidencia que a Administração não ignorou a exigência constante do Termo de Referência. Ao contrário, buscou assegurar o comprometimento formal da licitante com as obrigações futuras de execução contratual, sem, contudo, extrapolar os limites objetivos do instrumento convocatório mediante criação superveniente de requisito eliminatório não expressamente previsto no edital.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM RISCO FUTURO E INCERTO

A manifestação da equipe técnica/apoio sustenta que a ausência atual de assistência técnica localizada em Brasília/DF poderia gerar riscos futuros à execução contratual, como aumento do tempo de resposta, indisponibilidade do equipamento ou necessidade de deslocamento interestadual.

Embora tais preocupações sejam legítimas sob o ponto de vista da gestão contratual, não se mostra juridicamente adequado desclassificar proposta já aceita e certame já homologado **com fundamento em evento futuro, hipotético e incerto**, consistente na possibilidade de que o equipamento venha a apresentar defeito e de que a contratada não consiga prestar suporte de forma adequada.

A desclassificação de proposta exige desconformidade objetiva, atual e demonstrada com as regras do edital.

Ademais, nos termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com exigências do edital, desde que insanável.

No caso concreto, ainda que se admitisse interpretação divergente acerca do alcance do item 4.22 do Termo de Referência, não se estaria diante de desconformidade insanável, mas, no máximo, de questão relacionada à forma de execução contratual e passível de fiscalização posterior pela Administração.

Isso porque a própria licitante apresentou esclarecimentos em sede de diligência, informou a existência de suporte técnico especializado, manifestou possibilidade de atendimento presencial e remoto e permanece sujeita ao integral cumprimento das obrigações contratuais previstas no instrumento convocatório.

Importa destacar que a licitante não se recusou ao cumprimento das obrigações relacionadas à assistência técnica previstas no Termo de Referência. Ao contrário, permaneceu vinculada às exigências do edital e às obrigações assumidas perante a Administração, inclusive quanto ao suporte técnico do equipamento ofertado, conforme proposta anexa (203121431).

Assim, não se verifica hipótese de desconformidade objetiva, absoluta e insanável apta a justificar a desclassificação da proposta, especialmente após a homologação do certame.

Não se deve presumir, antecipadamente, inadimplemento contratual futuro, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório prevê mecanismos de fiscalização, recebimento, garantia, manutenção, rejeição do objeto e aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Nessa perspectiva, o Termo de Referência estabelece que os equipamentos deverão ser instalados, configurados e acompanhados pela contratada, inclusive com atualização e suporte durante o período de garantia (item 4.14), bem como prevê garantia técnica mínima de 12 meses com suporte em caso de falhas (item 4.15).

De igual modo, o edital/minuta contratual prevê obrigação da contratada de atender às determinações da fiscalização contratual (item 9.5), reparar, corrigir ou substituir os bens que apresentarem vícios ou defeitos (item 9.6), bem como responsabilizar-se pelos danos decorrentes da execução do objeto (item 9.7).

O próprio Termo de Referência também registra que as sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Distrital nº 44.330/2023 são suficientes para coibir eventual descumprimento contratual.

Além disso, eventual falha futura relacionada à assistência técnica deve ser tratada na fase própria de execução contratual, mediante fiscalização, notificação, exigência de regularização e, se necessário, aplicação das penalidades cabíveis, e não por meio de desclassificação antecipada baseada em hipótese futura e incerta.

Eventuais falhas futuras de assistência técnica, se ocorrerem, deverão ser tratadas na fase própria de execução contratual, mediante atuação da fiscalização, notificação da contratada, concessão de prazo para saneamento e, se for o caso, aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não sendo juridicamente admissível criar, após o encerramento da disputa e a homologação do certame, requisito eliminatório não expressamente operacionalizado no edital.

A interpretação das cláusulas editalícias deve observar critérios objetivos, previamente definidos e acessíveis a todos os licitantes, vedando-se ampliações interpretativas posteriores capazes de alterar substancialmente as condições de julgamento inicialmente estabelecidas pela Administração.

No caso concreto, admitir a desclassificação da proposta vencedora com fundamento em interpretação extensiva do item 4.22 do Termo de Referência implicaria transformar obrigação relacionada à futura execução contratual em causa superveniente de eliminação da proposta, sem que o edital tenha definido, de forma clara e inequívoca, os parâmetros objetivos de comprovação, exigibilidade e desclassificação.

Tal medida afrontaria os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de

Petição RESPOSTA RECURSO (203453481)

SEI 00050-00014888/2023-86 / pg. 3

contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de interpretação restritiva de cláusulas potencialmente limitadoras da competição.

7. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU – ACÓRDÃO Nº 1001/2026-PLENÁRIO

Importa destacar, inicialmente, que o Acórdão nº 1001/2026-Plenário do Tribunal de Contas da União constitui julgado atual e recentíssimo da Corte de Contas, proferido em sessão plenária realizada em 22/04/2026, guardando significativa similitude fática e jurídica com a controvérsia ora analisada, especialmente no que se refere à utilização de exigência de assistência técnica localizada em determinada região geográfica como fundamento para restrição da competitividade e afastamento de propostas mais vantajosas.

A pertinência do precedente revela-se ainda mais expressiva diante do fato de que o Tribunal apreciou controvérsia envolvendo exigência de assistência técnica regionalizada no próprio Distrito Federal e entorno, em contexto de aquisição de equipamentos especializados destinados à Administração Pública, circunstância que aproxima substancialmente o caso paradigma da realidade discutida nos presentes autos.

Trata-se, portanto, de precedente de elevada aderência ao caso concreto, na medida em que **o TCU enfrentou situação envolvendo interpretação restritiva de exigência relacionada à assistência técnica regionalizada, concluindo pela necessidade de preservação da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

Naquele caso, o TCU analisou procedimentos licitatórios conduzidos pelo IGES/DF para aquisição de equipamentos hospitalares, nos quais havia exigência de prestação de assistência técnica no Estado de Goiás ou no Distrito Federal. **A Corte de Contas concluiu que tal exigência restringiu indevidamente a competitividade do certame.**

Conforme consignado pela Unidade Técnica do TCU, a irregularidade decorreu, dentre outros fatores, do fato de que:

i) “a exigência em tela se dirigiu ao contratado e não às licitantes”; ii) não houve abordagem de alternativas menos restritivas; e iii) propostas mais vantajosas foram desclassificadas exclusivamente com base nessa exigência geográfica.

O próprio voto condutor do Acórdão foi expresso ao reconhecer que:

“tal exigência revela deslocamento indevido de um requisito de execução contratual para a fase de habilitação”

E prossegue afirmando:

“A pretensa finalidade, legítima é bom que se registre, de assegurar manutenção e suporte técnico, poderia ser atendida por meios menos gravosos, como a exigência de estrutura mínima após a contratação, prazos para instalação de assistência técnica ou a celebração de contratos de parceria técnica.”

O TCU consignou, ainda, que:

“Ao antecipar tal exigência para a fase de habilitação, os editais produziram efeito excludente desproporcional, sem ganho equivalente para a Administração.”

Em outro trecho relevante, o Tribunal destacou que:

“propostas significativamente mais vantajosas foram desclassificadas com base exclusivamente nesse requisito, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa.”

Tal entendimento possui aderência direta ao caso concreto, uma vez que o valor estimado do item é R\$ 110.000,00 por equipamento, tendo a empresa TBW Importadora Ltda. apresentado lance no valor de R\$ 102.000,00 por unidade, enquanto a proposta subsequente em ordem de classificação permaneceu igual ao valor estimado inicialmente pela Administração.

Considerando a aquisição total de 05 (cinco) equipamentos, a manutenção da proposta vencedora representa economia aproximada de R\$ 8.000,00 por aparelho, totalizando cerca de R\$ 40.000,00 em favor da Administração Pública.

Além disso, eventual afastamento da proposta vencedora, em cenário no qual o próprio edital não definiu de forma objetiva a assistência técnica local como requisito eliminatório imediato, poderia produzir efeito semelhante ao rechaçado pelo TCU: exclusão de proposta mais vantajosa com base em exigência geográfica de suporte técnico não adequadamente operacionalizada no instrumento convocatório.

Quanto à alegação de “suposta vantagem competitiva indevida”, não há nos autos comprovação objetiva de que as demais licitantes possuíam estrutura física de assistência técnica instalada no Distrito Federal durante a fase licitatória, tampouco prova de que eventuais custos relacionados a essa estrutura tenham influenciado diretamente os valores das propostas apresentadas.

Desse modo, a conclusão de que a empresa TBW Importadora Ltda. teria obtido vantagem econômica indevida baseia-se em mera presunção, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem efetivo desequilíbrio competitivo entre os licitantes.

Além disso, o edital não estabeleceu mecanismo objetivo para comprovação imediata da assistência técnica local na fase de julgamento, razão pela qual não se mostra juridicamente adequado presumir irregularidade ou vantagem indevida para justificar a desclassificação da proposta vencedora.

Ao contrário, a desclassificação da proposta mais vantajosa, sem critério eliminatório claro e previamente operacionalizado, poderia produzir restrição indevida à competitividade e frustrar a seleção da proposta de menor preço, resultado que deve ser evitado à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nessa perspectiva, a decisão deste Pregoeiro preserva a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a obrigação contratual da empresa quanto ao cumprimento integral do Termo de Referência.

Nesse contexto, eventual desclassificação da proposta vencedora, com fundamento em interpretação restritiva não objetivamente operacionalizada no edital, poderia produzir resultado incompatível com os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, circunstância expressamente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1001/2026-Plenário.

Ao final, o TCU determinou expressamente:

“anular os atos de inabilitação/desclassificação das licitantes [...] relativamente à exigência de prestação de assistência técnica no Estado de Goiás ou no Distrito Federal”

bem como:

“retornar o certame à fase de análise de propostas, com vistas a assegurar a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração”

A similitude entre o precedente do TCU e o caso concreto é evidente, na medida em que a controvérsia também gira em torno da tentativa de utilização de exigência relacionada à assistência técnica localizada no Distrito Federal como fundamento para afastamento da proposta vencedora.

Além da identidade jurídica da discussão, observa-se relevante aproximação material e regional entre os casos, uma vez que ambos envolvem contratações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal e discussão acerca da utilização de exigência geográfica de assistência técnica como possível fator restritivo da competitividade. Tal circunstância reforça a elevada aplicabilidade do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União à hipótese ora examinada.

Todavia, conforme ressaltado pela própria jurisprudência da Corte de Contas, exigências dessa natureza devem ser tratadas com cautela, especialmente quando não estruturadas objetivamente no edital como requisito eliminatório da fase de julgamento ou habilitação.

Dessa forma, o Acórdão nº 1001/2026-Plenário reforça o entendimento adotado por este Pregoeiro no sentido de que eventual obrigação relacionada à assistência técnica deve ser interpretada **prioritariamente como condição de execução contratual, sujeita à fiscalização e ao regime sancionatório próprio**, e não como fundamento automático para desclassificação da proposta, sobretudo diante da ausência de previsão editalícia objetiva e da possibilidade de adoção de medidas menos restritivas à competitividade.

8. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO E DA MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

A aceitação da proposta não implica afastamento ou dispensa do cumprimento do item 4.22 do Termo de Referência.

Ao contrário, a obrigação permanece plenamente exigível na fase contratual, devendo a contratada observar integralmente as condições previstas no edital, no Termo de Referência, na proposta apresentada e no futuro instrumento contratual, inclusive quanto à assistência técnica, suporte, garantia, instalação, configuração e manutenção dos equipamentos.

Ressalta-se que a própria Lei nº 14.133/2021 prevê instrumentos suficientes para resguardar a Administração quanto ao adequado cumprimento das obrigações

assumidas pela contratada.

Nesse sentido, o art. 92, incisos I, II e XIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos administrativos deverão conter cláusulas relativas ao objeto e seus elementos característicos, à vinculação ao edital e à proposta vencedora, bem como às condições de manutenção e assistência técnica, quando cabíveis.

Desse modo, a proposta apresentada pela empresa vencedora vincula-se às exigências constantes do instrumento convocatório e às obrigações assumidas perante a Administração, inclusive no tocante à assistência técnica prevista no item 4.22 do Termo de Referência.

Além disso, o art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021 prevê a obrigação de manutenção, durante toda a execução contratual, das condições exigidas na licitação.

No mesmo sentido, o art. 115 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais aplicáveis, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Por sua vez, o art. 119 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Ademais, o art. 104, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública as prerrogativas de fiscalizar a execução contratual e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Assim, eventual descumprimento futuro relacionado à assistência técnica não conduz automaticamente à desclassificação da proposta na fase licitatória, sobretudo diante da ausência de previsão editalícia objetiva nesse sentido, mas sim à incidência dos mecanismos próprios de fiscalização, exigência de regularização, responsabilização contratual e aplicação das sanções cabíveis durante a execução do ajuste.

9. DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O certame encontra-se homologado pela autoridade competente, o que representa a ratificação administrativa dos atos praticados no curso do procedimento licitatório.

A autotutela administrativa permanece possível, mas exige a demonstração de ilegalidade concreta, vício objetivo e prejuízo efetivo. No presente caso, o que se verifica é divergência interpretativa sobre a natureza do item 4.22 do Termo de Referência, matéria que admite leitura juridicamente razoável no sentido de sua exigibilidade na fase de execução contratual.

A anulação de atos já homologados exige motivação robusta e demonstração inequívoca de vício. Não se recomenda a invalidação do resultado do certame com fundamento em interpretação restritiva não expressamente operacionalizada no edital, sob pena de violação à segurança jurídica, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa e prejuízo ao erário.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da manifestação apresentada, em caráter excepcional de reexame administrativo, mas nego-lhe provimento, **MANTENDO** a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa TBW Importadora Ltda. para o Item 2 do Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

A presente decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

- a) a manifestação foi apresentada em momento superveniente à homologação do certame;
 - b) nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a equipe de apoio possui função auxiliar e opinativa, cabendo ao Pregoeiro a condução e a tomada de decisões no certame;
 - c) o item 4.22 do Termo de Referência não foi estruturado, de forma objetiva, como requisito documental de habilitação ou condição imediata de aceitabilidade da proposta;
 - d) o item 4.23 do próprio Termo de Referência admite, em determinadas hipóteses, o encaminhamento do equipamento a outra cidade, o que afasta a tese de incompatibilidade absoluta de qualquer atendimento técnico fora do Distrito Federal;
 - e) não se mostra adequado desclassificar proposta com base em risco futuro e incerto de eventual falha de assistência técnica;
 - f) nos termos do art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, não se verifica desconformidade insanável apta a justificar a desclassificação da proposta;
 - g) o Acórdão nº 1001/2026-Plenário do TCU recomenda cautela quanto à utilização de exigências de assistência técnica local como fator de restrição à competitividade;
 - h) a obrigação prevista no item 4.22 permanece plenamente exigível na fase contratual, podendo ser fiscalizada e cobrada da contratada, a qual permanece vinculada integralmente às condições previstas no edital, no Termo de Referência e na proposta apresentada, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis.
- Encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência e prosseguimento.

FRANCISCO CRISTIANO DE ARAGÃO PINTO

Pregoeiro

1. Ciente e ratifico a decisão do Pregoeiro.

2. Encaminhe-se ao Coordenador de Licitações, para providências de praxe.

ADRIANA MELO SANTIAGO

Diretora de Licitações

1. Ciente e ratifico a decisão do Pregoeiro.

2. À Subsecretaria de Administração Geral, para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA

Coordenador.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CRISTIANO DE ARAGÃO PINTO - Matr.1719669-8, Agente de Contratação**, em 20/05/2026, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4, Diretor de Licitações e Compras Diretas**, em 20/05/2026, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMILCAR UBIRATAN URACH VIEIRA - Matr.1669524-0, Coordenador(a) de Planejamento, Licitações e Compras Diretas**, em 20/05/2026, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **203453481** código CRC= **9DEC97E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM CONJUNTO A BLOCO A - EDIFÍCIO SEDE - Bairro ASA NORTE - CEP 70620000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br

00050-00014888/2023-86

Doc. SEI/GDF 203453481